

A. I. Nº - 207140.0019/22-1
AUTADO - OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AUTUANTE - JAIR DA SILVA SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05.08.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0126-05/25-Vd**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO INFERIOR AO PERCENTUAL MÍNIMO FIXADO. Durante a instrução processual, verificou-se que a auditoria seguiu critérios corretos para quantificação dos custos de industrialização dos produtos saídos para outras unidades federativas, no sentido de ter encontrado chegar a um conteúdo de importação inferior a 40% e, portanto, com operações sujeitas à alíquota de 12% e não de 4%. O entendimento do Colegiado fixou-se na linha de que o legislador, ao estipular alíquota menor em operações interestaduais, visou evitar que, mediante processo de industrialização, o estado de desembarque do insumo importado acabe apenas se valendo de uma alíquota menor e não sirva como mero entreposto de internalização do insumo quando se verificar, após a importação, significativa agregação de custos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Assenta-se o presente relatório nas premissas do inciso II, do art. 164 do RPAF-BA.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 30/11/2022, tem o total histórico de R\$ 353.536,64 e com outras palavras a seguinte descrição:

Infração 01 – 003.002.002 – Pagamento a menor de ICMS, em face de erro na aplicação da alíquota em saídas regularmente escrituradas. O contribuinte efetivou operações interestaduais aplicando a alíquota de 4%, cujas mercadorias continham conteúdo de importação inferior a 40%, caso em que deveria ter aplicado 12%.

Fatos geradores de dezembro de 2019.

Enquadramento legal nos arts. 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96 e cominação de pena lastreada no art. 42, II, ‘a’, do mesmo diploma normativo.

Juntados, entre outros elementos, científicação do início da ação fiscal, demonstrativo sintético da irregularidade em papel, CD contendo arquivos eletrônicos.

Em sua defesa, a empresa:

Aponta não lhe ter sido entregue termo circunstaciado de infração no qual ficasse inequivocamente demonstrada a motivação da exigência, com cerceio do direito de defesa.

Afirma que o fisco não adotou corretamente o critério legal para apuração do percentual relativo ao conteúdo de importação.

Neste veio:

Segundo a Resolução Senatorial 13/12, lembra que o conteúdo da importação é o resultado entre a divisão do valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual.

Adverte que o conteúdo de importação deve ser recalculado sempre que a mercadoria de operação interestadual tenha sido submetida a um novo processo de industrialização.

Descreve o valor da parcela importada como: i) o valor aduaneiro, se a mercadoria for importada diretamente pelo industrializador; ii) no caso de adquiridos no mercado nacional: a) se não submetidos à industrialização, o valor da mercadoria com exclusão do ICMS e do IPI; b) se submetidos à industrialização com conteúdo de importação superior a 40%, o valor informado no documento fiscal, excluídos o ICMS e o IPI.

Define o valor total da operação de saída interestadual como o valor do bem na operação, excluídos o ICMS e o IPI.

Pontua que o conteúdo de importação é encontrado a partir do coeficiente da média ponderada das importações e média ponderada das saídas interestaduais, excluídos o ICMS e o IPI.

Em vista disso, discorda da metodologia empregada pela auditoria para fins de cálculo do conteúdo de importação, em desrespeito à cláusula quarta do Conv. ICMS 38/13.

Isto porque o autuante calculou o conteúdo de importação a partir dos dados contidos na ficha de apropriação de custos da empresa, com detalhamento dos insumos e quantitativos usados na industrialização de um dado produto. Logo, o fisco avalia o custo total do produto final, identificando seus componentes, segregando os importados, para então calcular o que entende como percentual de importação para um produto específico.

Outra anormalidade detectada foi a não consideração do conteúdo informado em produtos adquiridos no mercado nacional, porém com conteúdo de importação superior a 40%. Referida circunstância – continua - se identifica nas aquisições realizadas com distinta pessoa jurídica, “estranha ao âmbito do procedimento fiscalizatório” (sic; fl. 31).

Logo, em vez do quociente mencionado, o autuante promoveu a segregação dos elementos de uma mercadoria para atingir um percentual de composição do custo, o qual não pode ser definido como conteúdo de importação.

Garante que para comprovar as alegações juntará “com a devida brevidade” os demonstrativos e documentos comprobatórios do cálculo pormenorizado do valor correto do conteúdo de importação, em fase final de elaboração.

Acusa a irrazoabilidade e desproporcionalidade da multa imposta.

Anexados documentos e mídia eletrônica.

Informativo fiscal produzido (fls. 117/122).

Réplica empresarial com apresentação de planilhas em formato eletrônico (fls. 129/136).

Conversão do PAF em diligência para o autuante manifestar-se a respeito da réplica empresarial e atendimento do contraditório (fls. 139/140).

Tréplica fiscal com manutenção do valor lançado originalmente (fls. 143/152).

Intimado do teor do resultado da diligência, a impugnante não se manifestou.

Representante da empresa alega que não foi intimado do resultado da revisão fiscal.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

VOTO

Consignamos que consta dos autos intimação da empresa do resultado da diligência, via DTe, canal oficial de comunicação entre fisco e contribuinte, previsto no art. 127-D do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB.

O Auto de Infração está de acordo com os requisitos de lei, inexistindo nulidades em sua conformação. Inclusive a autuada teve acesso aos demonstrativos complementares anexados ao lançamento de ofício, de modo a não ter havido cerceamento do direito de defesa.

Impugnação ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, repita-se, sem ofensa também a quaisquer princípios – constitucionais e infraconstitucionais - aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Indeferido qualquer pedido de realização de diligência. Já há nos fólios processuais os elementos probatórios suficientes para elucidarem a questão.

Trata-se de cobrança de ICMS em face de erro na adoção da alíquota, 4% em vez de 12%, aplicável em operação interestadual de saída de mercadoria importada com conteúdo de importação inferior a 40%.

Em dezembro de 2019, a autuada deu saídas interestaduais do produto denominado *alkonat L 10*.

Os argumentos defensivos de mérito estão imbricados e serão apreciados de maneira conjugada.

As normas a serem estudadas dizem respeito à resolução do Senado nº 13/2012, o Conv. ICMS 38/2013 e a Lei 7.014/96, transcritas aqui naquilo que interessa ao desate deste processo:

Resolução do Senado 13/2012:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembarque aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).

Conv. ICMS 38/2013:

Cláusula quarta Conteúdo de Importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização.

§ 1º O Conteúdo de Importação deverá ser recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem objeto de operação interestadual tenha sido submetido a novo processo de industrialização.

§ 2º Considera-se:

I - valor da parcela importada do exterior, quando os bens ou mercadorias forem:

a) importados diretamente pelo industrializador, o valor aduaneiro, assim entendido como a soma do valor “free on board” (FOB) do bem ou mercadoria importada e os valores do frete e seguro internacional;

b) adquiridos no mercado nacional:

1. não submetidos à industrialização no território nacional, o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

2. submetidos à industrialização no território nacional, com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observando-se o disposto no § 3º;

II - valor total da operação de saída interestadual, o valor do bem ou mercadoria, na operação própria do remetente, excluídos os valores de ICMS e do IPI.

§ 3º Exclusivamente para fins do cálculo de que trata esta cláusula, o adquirente, no mercado nacional, de bem ou mercadoria com Conteúdo de Importação, deverá considerar:

I - como nacional, quando o Conteúdo de Importação for de até 40% (quarenta por cento);

II - como 50% (cinquenta por cento) nacional e 50% (cinquenta por cento) importada, quando o Conteúdo de Importação for superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento);

III - como importada, quando o Conteúdo de Importação for superior a 70% (setenta por cento).

§ 4º O valor dos bens e mercadorias referidos na cláusula terceira não será considerado no cálculo do valor da parcela importada.

Lei 7.014/96:

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

...

III - 4% (quatro por cento):

...

b) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, destinados a contribuintes ou não do imposto, que, após seu desembarque aduaneiro:

1. não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

2. ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).

O Conv. ICMS 38/13 trouxe as definições de valores de parcela importada e de valor total da saída interestadual aplicáveis ao caso sob exame, para fins de estabelecimento do quociente percentual, de modo que:

- Valor de parcela importada é o valor aduaneiro FOB, mais frete e seguro internacionais.

- Valor total da operação de saída interestadual é o valor da mercadoria praticado na operação própria do remetente, excluídos os valores de ICMS e do IPI.

Efetivamente, pelas disposições atrás transcritas, o fisco não pode se distanciar dos critérios normativos estabelecidos para cômputo do conteúdo de importação. Ao menor desvio de metodologia traçada, a exigência do tributo não pode prosperar.

Como resulta óbvio, isto decorre da atividade plenamente vinculada a ser desempenhada pelo lançador de tributo, no teor do art. 3º do CTN. Para imputação da alíquota de 4% ou 12%, é preciso aferir se o conteúdo de importação atinge determinado quociente.

Entretanto, esta relação percentual se dá quando se tem uma operação de importação de um **único** insumo para se transformar num produto acabado na própria empresa importadora – e industrializadora.

A auditoria foi muito mais a fundo. Examinou os custos de aquisição de todos os insumos envolvidos no processo de fabricação do produto submetido à alíquota de 4%, estabeleceu

parâmetros de valores de aquisição e depois os comparou com o custo de produção do produto comercializado – o *alkonat L 10*.

Assim raciocinou o autuante, com destaques da transcrição:

“O cerne da contenda reside na divergência do alcance do termo *valor*: a) enquanto a impugnante limita-se no entendimento de que *valor* significa apenas o preço da mercadoria nas operações de compra e venda; b) o Fisco trabalha com custo de aquisição e de produção.

Em tese, ambos estão certos. Entretanto, nos casos de mercadorias que não foram sujeitas à industrialização, os preços de compra e venda, efetivamente, correspondem ao valor da mercadoria. Porém, quando as mercadorias adquiridas forem destinadas à industrialização, o *valor* da mercadoria corresponde ao preço sem IPI e ICMS e o *valor* da venda é composto de custo de produção, comercialização e lucro.

Naturalmente, quando a cláusula quarta menciona que o *Conteúdo de Importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída*, significa dizer que, havendo apenas comercialização, podemos comparar o preço de compra ao preço de venda e calcular a parcela importada.

Porém, nos casos de industrialização, quando ocorrem múltiplas etapas intermediárias de produção, com a utilização de um ou de vários produtos compostos de matérias-primas importadas e nacionais, produzidos pela própria empresa, bem como oriundos de outros fornecedores, faz-se necessário adentrar à composição dos custos variáveis de cada matéria-prima ou produto intermediário e verificar a parcela importada de cada item.

De posse desse valor (soma das parcelas importadas), aí sim, podemos comparar com o preço médio do penúltimo período de apuração (produção) para calcularmos, com precisão, o Conteúdo de Importação e a alíquota aplicável nas operações interestaduais.

Para tanto, foram utilizadas as Fichas de Apropriação de Custos do produto PAC440 e dos produtos intermediários do mês de outubro de 2019, no sentido de verificar as suas composições e identificar quais matérias-primas são importadas e quais produtos intermediários tem parte importada, visando calcular a sua participação no preço do produto vendido”.

E, depois de contestar os valores encontrados pela empresa, não só relacionados com um conteúdo de importação acima de 100% (o que seria, em princípio, incoerente, porque em se tratando de quociente a fração deve ser própria), mas também com um outro produto similar fabricado, assim prosseguiu o autuante:

“Para a apuração do Conteúdo de Importação foi analisada, de início, as Fichas de Apropriação de Custos do produto analisado e das matérias-primas utilizadas, referentes ao penúltimo período de apuração. No caso, por tratar-se de operações realizadas no mês de dezembro de 2019, as FACs são referentes ao mês de outubro de 2019...

Restou verificado, da análise das FACs, que havia matérias-primas simples e compostas. Dentre as simples havia uma importada: ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL. No caso das compostas, existiam algumas constituídas de matérias-primas nacionais e importadas, como PA83A0-OXIDO DE ETILENO e PAE450-ALKONAT 1214 CL.

Em relação à matéria-prima simples importada ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL, o percentual de participação no custo variável produto é de 100%, ou seja, corresponde ao valor de aquisição.

No caso do produto intermediário composto PA83A0-OXIDO DE ETILENO, foi necessário verificar sua composição química na FAC respectiva.

Assim, constatou-se que o produto PA83A0 tem em sua composição **outro produto intermediário composto**: PAH980-OXIDO NAO PURIFICADO.

O passo seguinte é verificar a FAC do produto PAH980 para analisar sua composição, donde restou constatada a presença dos produtos fornecidos pela BRASKEM: ETILENO e METANO, com a indicação por aquele fornecedor de que são compostos de **50% de matéria-prima importada** e 50% de nacional.

Após verificadas as participações daqueles produtos compostos no total do custo variável do produto PAH980, encontrou-se a percentual de 45,03%.

Retornando ao produto PA83A0-OXIDO DE ETILENO, considerando a participação de matéria-prima importada de 45,03% no produto PAH980-OXIDO NAO PURIFICADO, chegou-se ao resultado de participação da parcela importada de 41,71%.

Em relação ao produto da OLEOQUÍMICA PAE450-ALKONAT 1214 CL, verificou-se que era composto dos produtos importados IIN02119617-CATALISADOR P/ HIDROGENAÇÃO, IN02119668-CATALISADOR DE TRANSESTERIFICAÇÃO, IN02135191-CATALISADOR P/ ESTERIFICAÇÃO e dos produtos compostos intermediários PAE320-ULTRACIDE I 1218 e PAE300-ACIDO GRAXO DE PKO - C8C18, de forma que foi calculada a participação de cada matéria-prima importada na produção do produto PAE450.

Em relação aos catalizadores, foi considerada a participação de 100% do valor de aquisição.

No tocante ao produto PAE320, foi observado que é composto do produto PAE300. Assim, foi observado que o produto PAE300 é composto de IN01119796-OLEO DE PALMISTE REFINADO.

Dessa forma, foi, primeiramente, apurada a proporção da matéria-prima importada ÓLEO DE PALMISTE no produto PAE300, que resultou em 97,29%. Esse percentual foi aplicado sobre o valor do produto PAE300 para a apuração da parcela importada na fabricação do produto PAE320, que foi calculada em 94,19%. Esse percentual foi aplicado no valor de PAE320 para apurar a participação da parcela importada na produção de PAE450.

Somando-se a participação dos catalizadores importados à parcela importada do produto PAE320, encontramos o valor de R\$ 6.150.049,70, correspondente ao total da parcela importada. Ao calcularmos a proporção com o total do custo variável, no valor de R\$ 20.036.440,27, chegamos ao percentual de 80,60%.

Esse percentual foi aplicado no custo variável unitário, no valor de R\$ 4.873,61, que resultou no valor do conteúdo de importação por unidade produzida, no valor de R\$ 3.928,29.

Esse valor, ao ser calculada a proporção com o preço médio do penúltimo período de apuração, que corresponde ao mês de agosto de 2019, no valor de R\$ 6.760,92, encontramos o percentual de 58,10%.

Segundo a regra do inciso II do § 3º da cláusula quarta, que diz que deverá ser considerado “*como 50% (cinquenta por cento) nacional e 50% (cinquenta por cento) importada, quando o Conteúdo de Importação for superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento)*”, o percentual de conteúdo de importação de 58,10% foi reduzido para 50%.

Voltando ao produto PAC440, por ora em análise, encontramos os seguintes percentuais de participação de itens importados em cada matéria-prima:

- IN01111302-ACIDO ACETICO GLACIAL – 100,00%
- PA83A0-OXIDO DE ETILENO – 41,71%
- PAE450-ALKONAT 1214 CL (OLQ) - 50,00%

Tais percentuais devem ser aplicados no valor de cada matéria-prima com parcela importada, de forma que a soma resultou em R\$ 2.318.413,11. Ao ser calculada a proporção

da parcela importada com o custo variável total, no valor de **R\$ 4.994.410,45**, encontra-se o percentual de 46,42%.

Aplicando-se esse percentual sobre o custo variável unitário, no valor de **R\$ 4.912,18**, temos o valor do conteúdo importado por unidade produzida (VCIUP), no valor de **R\$ 2.280,24**.

Esse valor, ao ser calculada a proporção com o preço médio das saídas do penúltimo período de apuração, no valor de **R\$ 7.100,88**, temos o **Conteúdo de Importação** que, no caso, resultou em **32,11%**.

Transcrito o raciocínio da auditoria, resta agora, fazer o encadeamento metodológico traçado pela fiscalização.

As saídas interestaduais tributadas a 4% aludem ao produto denominado de PAC440/ALKONAT L 10 - sempre vale reprimir.

Os dados de saída das notas fiscais sub-tributadas são os abaixo delineados:

DT. SAÍDA	NF	QUANT.	VlItem	VlUnit	B. CÁLCULO
01/10/19	271525	36,51	331.933,59	9.091,58	331.933,59
07/10/19	271892	34,15	272.919,29	7.991,78	272.919,29
07/10/19	271909	35,96	287.384,41	7.991,78	287.384,41
11/10/19	272276	33,59	268.443,89	7.991,78	268.443,89
11/10/19	272378	36,03	287.943,83	7.991,78	287.943,83
17/10/19	272769	35,64	284.827,04	7.991,78	284.827,04
21/10/19	273022	35,85	286.505,31	7.991,78	286.505,31
21/10/19	273036	33,09	264.448,00	7.991,78	264.448,00
23/10/19	273179	32,85	262.529,97	7.991,78	262.529,97
24/10/19	273310	32,79	262.050,47	7.991,78	262.050,47
25/10/19	273389	33,10	264.527,92	7.991,78	264.527,92
28/10/19	273521	34,42	275.077,07	7.991,78	275.077,07
28/10/19	273577	35,50	283.708,19	7.991,78	283.708,19
29/10/19	273617	35,53	283.947,94	7.991,78	283.947,94
29/10/19	273626	33,79	270.042,25	7.991,78	270.042,25

Segundo a planilha fiscal nomeada de “Anexo AI...”, demonstrativo “PM OXI NE”, CD de fl. 152, a média ponderada do preço comercializado do produto nestas operações foi de R\$ 7.100,88, já sem o IPI e o ICMS.

A auditoria precisava aferir se este preço praticado embutia um conteúdo de importação superior ou inferior a 40%, no que diz respeito ao preço das aquisições oriundas do exterior.

Para tanto, foi necessário identificar quais insumos eram importados e compuseram o custo de produção do *alkonat L 10*, e quais insumos destes insumos importados com respectivos conteúdos e assim sucessivamente, até chegar ao primeiro.

Veja-se que o produto sob estudo é feito dos insumos importados IN01111302-ACIDO ACETICO GLACIAL, PA83A0-OXIDO DE ETILENO e PA83A0-OXIDO DE ETILENO, este último vindo da Oleoquímica.

Os demais insumos não são importados, mas são itens de custo para o produto autuado. São eles: C29_R970_01_CF, C29_R970_01_DP, IN01101714-HIDROXIDO DE POTASSIO SOLUCAO 50%, IN04111559-NITROGENIO GASOSO, PA08P0-ENERGIA e PA99C0-VAPOR.

O total do custo unitário para o produto autuado foi de R\$ 2.280,24, de modo que o valor máximo de preço a ser praticado com o conteúdo de importação até 40% seria de R\$ 5.700,60, mas, como se viu, o valor foi bem superior – R\$ 7.100,88. Logo, R\$ 2.280,14 significam apenas 32% do preço praticado, isto é, R\$ 7.100,88.

Portanto, um percentual de CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO POR UNIDADE PRODUZIDA (CIUP) inferior a 40%.

Dotado desta garantia, a auditoria encontrou a base de cálculo com o ICMS de 12% por dentro, calculou o imposto devido e abateu o valor já arrecadado com fulcro na alíquota de 4%.

Veja-se parte do demonstrativo fiscal nominado de DEM_2:

DT. SAÍDA	N. FISCAL	B. CÁLCULO DO ICMS
03/12/19	48	247.639,28
03/12/19	60	256.641,71
04/12/19	119	249.744,69
04/12/19	139	247.058,48
11/12/19	644	166.588,37
11/12/19	566	246.923,82
12/12/19	705	260.338,04
12/12/19	709	253.558,03
17/12/19	884	249.767,05
19/12/19	1023	249.839,95
27/12/19	1379	229.791,52
27/12/19	1414	227.629,38
27/12/19	1363	247.215,43
30/12/19	1564	266.024,51
30/12/19	1630	219.525,43
30/12/19	1547	270.617,42
Total		3.888.903,11

A partir daí o valor do imposto ficou deste jeito:

BC do ICMS com 4%	3.888.903,11
BC do ICMS sem 4%	3.733.346,98
BC do ICMS com 12%	4.242.439,75
ICMS devido	509.092,77
ICMS já pago a 4%	155.556,13
Total autuado	353.536,64

Contra todos estes números, argumentos e análises de custos, a autuada não desenvolveu um contraponto convincente. Inclusive os dados foram extraídos das fichas de apropriação de custos (FACs) e sobre eles não houve contestação empresarial específica de divergência de valores.

Claro que o conteúdo de importação pode ser calculado levando em conta o valor aduaneiro do insumo importado e o valor de saída. Mas isto quando a precificação tem como variáveis de custo apenas este mesmo insumo importado (afora, é claro, os demais itens do centro de custos).

Quando o preço praticado na saída teve a agregação de outros elementos de custo – demais insumos usados na fabricação do produto acabado, resulta evidente que a base de comparação precisa mudar.

O objetivo de o legislador fixar um Conteúdo de Importação superior a 40% para fins de adoção da alíquota de 4% foi no sentido de, mediante processo de industrialização, o estado de desembarque do insumo importado acabe apenas se valendo de uma alíquota menor e não sirva como mero entreposto de internalização do insumo quando se verificar, após a importação, significativa agregação de custos e, a partir daí ser fixado um preço que pudesse ser comparado com o valor FOB do insumo adquirido. Este é o caso dos autos. Este, salvo melhor juízo, é o signo teleológico da norma.

Havendo no produto acabado um maior valor agregado pela indústria nacional situada em determinado ente federativo, é lógico ser reversível - pelo princípio da origem - em seu benefício uma alíquota de 12% do ICMS incidente na operação interestadual.

Por fim, a combinação da multa atende aos requisitos da Lei 7.014/96, art. 42, II, 'a'.

Por tudo isso, concordamos com os critérios adotados pela auditoria e consideramos o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207140.0019/22-1, lavrado contra **OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, devendo ser intimado o autuado para pagar o imposto no valor total de R\$ 353.536,64, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR